



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.480, DE 2010 (Do Sr. Eliene Lima)

Altera o art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

§1º O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

§2º É proibida toda forma de publicidade de produtos e serviços dentro das escolas de educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No dia 20 de abril último, o sítio eletrônico Folha Online noticiou que uma promoção de viagem internacional divulgada em escolas da Grande São Paulo trazia o seguinte slogan: “Se eu não for para a Disney vou ser um Pateta”. A matéria trazia o relato de uma família incomodada com a publicidade da agência de viagens, que tirava fotos das crianças excluídas do passeio com placas identificando-as como “Pateta”. A agência argumentava que era tudo brincadeira.

O caso ilustra bem os abusos na publicidade voltada para o público infanto-juvenil, que não satisfeita em alcançar as crianças dentro de casa, por meio da televisão e da Internet, resolveu invadir as escolas.

A criança e o adolescente brasileiro deveriam estar protegidos dessas práticas comerciais. Conforme os artigos 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento. Esse respeito abrange, entre outros aspectos, a preservação da imagem, da identidade, dos valores e crenças. Além disso, o dever de velar pela

dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, não é apenas do Poder Público, é de todos nós.

Também o Código de Defesa do Consumidor, que ora pretendemos alterar, aborda a publicidade enganosa ou abusiva em seu artigo 37. Em seu § 2º, define como abusiva a publicidade “que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança”.

Como vimos, no caso ocorrido em São Paulo, essa legislação – que se apoia no julgamento criterioso das empresas comerciais para lidar com o público infanto-juvenil – não tem sido suficiente para livrar nossas crianças e adolescentes da voracidade comercial de algumas empresas, alimentada por uma competição mercadológica que se acirra dia a dia.

Sabemos que muitos empresários e publicitários detêm suficiente bom-senso para não divulgar peças abusivas como a que mencionamos. Não obstante, deparamo-nos rotineiramente com a tentativa de induzir crianças e adolescentes ao consumo, ou de influenciar os pais a adquirirem determinado produto ou serviço para atender a uma “necessidade” criada de forma artificial pela publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança. Nosso entendimento é que pelo menos a escola – um espaço cuja finalidade precípua é a formação para a vida plena, para o trabalho e para a cidadania – deve ser um espaço livre de publicidade.

Contamos, assim, com o entusiasmo dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010.

Deputado ELIENE LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção III  
Da Publicidade**

**Art. 36.** A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

**Art. 37.** É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

**Art. 38.** O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LIVRO I

### PARTE GERAL

---

#### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

---

#### CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, ponderando a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

#### CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

##### **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis)

meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**